



UBERABA/MG, 11 DE SETEMBRO DE 2025

À

Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA- Juiz de Fora/MG

ATT.: Sr(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

E-mail: licita@cesama.com.br

ASSUNTO: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 055/2025

Prezados(as) Senhores(as),

Polyvin Plásticos e Derivados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.664.871/0001-97, com sede à Av. Coronel Cacildo Arantes, 241, Parque Hilea, Uberaba/MG, CEP: 38055-020, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face das disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2025, que exige “declaração de que o(s) material(is) ofertado(s) possui(em) atestado de pré-qualificação (APQ) emitido pela SABESP”, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO ITEM IMPUGNADO

O Edital estabelece:

6. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

6.1 Finalizada a etapa de lances, o licitante deverá encaminhar proposta com a descrição completa do objeto, incluindo FABRICANTE e MARCA / MODELO; e declaração de que o(s) material(is) ofertado(s) possui(em) atestado de pré-qualificação (APQ) emitido pela SABESP, conforme anexo I deste TR.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

2.1 Da ausência de fundamento legal para exigir, de forma exclusiva, APQ expedido por terceiros (SABESP)

A Lei nº 13.303/2016 regula as licitações e contratos das estatais e prevê os parâmetros para habilitação e a possibilidade de pré-qualificação; contudo, esses instrumentos não autorizam que a Administração pública imponha, **de forma indistinta e exclusiva**, certificado/atestado emitido por outro ente como condição única de aceitabilidade, se com isso se restringe a competição sem motivação técnica idônea.

A Lei das Estatais dispõe sobre habilitação e pré-qualificação, mas exige observância de critérios proporcionais e justificados pelo instrumento convocatório.

2.2 Violation dos princípios constitucionais e licitatórios — isonomia e competitividade

A exigência exclusiva e vinculativa de APQ emitido por determinado ente (SABESP) configura restrição à competitividade e tratamento não isonômico entre fornecedores aptos tecnicamente, criando uma barreira de acesso ao certame sem prévia e adequada justificativa técnica e proporcional. Tal postura afronta os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88) e os princípios basilares das licitações (isonomia, competitividade, vinculação ao edital e razoabilidade).

2.3-Jurisprudência do Tribunal de Contas da União — vedação de exigências de certificação que restrinjam competição

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a exigência, como condição de habilitação, de certas certificações pode ser ilegal quando restringe indevidamente a competitividade do certame, devendo tais exigências ser justificadas tecnicamente e admitir meios alternativos de comprovação da qualidade/qualificação. Há precedentes do TCU reconhecendo a ilegalidade de exigências de certificação que não guardem necessária proporcionalidade e que frustrem a competição.

2.4-Natureza do APQ da SABESP e seu caráter restritivo quando exigido isoladamente

O Atestado de Pré-Qualificação (APQ) emitido pela SABESP é documento emitido por aquela Companhia e, conforme modelos públicos do APQ, possui regime de uso específico (uso SABESP e eventuais convênios) e cláusulas de restrição/validade; exigir exclusivamente o APQ da SABESP, sem admitir documentos técnicos equivalentes (laudos, ensaios, conformidade com NBR aplicáveis, atestados de capacidade técnica do fabricante) implica impor condição técnica que está fora do alcance legal se não houver motivação técnica idônea e mecanismo de ampla publicidade/inscrição.

2.5-Do vício no procedimento de pesquisa de preços (consequência prática)

O próprio Termo de Referência registra que a pesquisa de preços foi realizada “consultando fornecedores pré-qualificados junto à SABESP” — procedimento que indica viés na formação da estimativa e reforça a imposição de solução técnica que já refere o certame à lista de um terceiro, o que torna a exigência ainda mais gravosa e passível de anulação/ajuste.

2.6 Do campo de atuação e da irrazoabilidade da exigência

Cumpre ressaltar que a exigência em tela apresenta ainda outro vício relevante: a CESAMA, empresa pública municipal localizada em Minas Gerais, impõe, de forma exclusiva, a apresentação de documento emitido por órgão de outro Estado da Federação (SABESP/SP). Essa condição gera situação desproporcional e desarrazoada, pois empresas sediadas em Minas Gerais ou em qualquer outro Estado da Federação poderiam, por razões particulares, comerciais ou tributárias, não atuar ou não possuir interesse em manter qualificação junto a órgãos públicos do Estado de São Paulo.

Exigir que fornecedores mineiros tenham de se deslocar e se submeter a procedimentos de qualificação estabelecidos por uma companhia paulista, apenas para atender a exigência de uma estatal mineira, representa imposição destituída de lógica e sem respaldo legal. Trata-se de condicionamento ilógico e sem nexo, que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, além de criar barreira artificial à competitividade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se com fundamento nos princípios e normas acima invocados:

- a) O recebimento e o processamento desta impugnação;
- b) A imediata exclusão ou alteração do trecho do item 6.1 do Termo de Referência que exige, de **forma exclusiva**, APQ emitido pela SABESP (conforme texto do Anexo I do TR).
- c) Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda pela manutenção de algum procedimento de pré-qualificação, que seja formalmente justificada a necessidade técnica objetiva e proporcional da exigência, com apresentação dos documentos que autorizem o tratamento exclusivo, e que sejam admitidas **formas alternativas e equivalentes** de comprovação da qualidade/aptidão do material, tais como:
 - **comprovação de qualidade dos produtos com a apresentação de relatórios de ensaio de recebimento**, conforme normas da ABNT.
 - atestado de capacidade técnica do fabricante/fornecedor com comprovação de fornecimento em obras/serviços semelhantes;

Por fim, ressalta-se que, na hipótese de não haver manifestação ou acolhimento desta impugnação pela Administração, a Impugnante não terá alternativa senão buscar a **tutela jurisdicional**, a fim de resguardar seu direito líquido e certo de participar do certame em igualdade de condições.

Requer-se, ainda, que esta impugnação seja recebida e devidamente provida, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA
REPRESENTANTE LEGAL/DIRETOR
CPF 546 687 436 15 RG MG 3 224 676
POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA
CNPJ Nº 41.664.871/0001-97